

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.942/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009484-01
Impugnação: 40.010132214-93
Impugnante: Sophia Perrupato Dayrell
CPF: 105.683.256-80
Proc. S. Passivo: Alberto Serrano Rabelo Barroca Dayrell
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens por sucessão legítima, uma vez que houve a omissão de informação de bens na “Declaração de Bens e Direitos”. Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03. Entretanto, devem ser excluídos os itens 1 a 8 da relação de bens e direitos elaborada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A atuação versa sobre recolhimento a menor do ITCD sobre os bens recebidos a título de herança de Geraldo Rabelo Dayrell, bem como omissão de bens na Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/42, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 224/229.

DECISÃO

Trata-se de recolhimento a menor de ITCD sobre bens recebidos a título de herança, e também a omissão de bens na Declaração de Bens e Direitos (DBD).

Inicialmente a Impugnante alega que, uma vez concluída a homologação da partilha de bens e do pagamento do imposto pelo Juízo do inventário, não há como se exigir o pagamento de qualquer valor remanescente do ITCD.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Cabe destacar que quanto à partilha dos bens, correta a atuação do Juízo do inventário, mas não cabe a homologação, pelo exposto a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 31 do Decreto nº 43.981/05 determina que o contribuinte apresente à Repartição Fazendária, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, a Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os seus respectivos valores.

O § 7º do referido artigo, por sua vez, estabelece: apresentada a declaração a que se refere o caput desse artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Ainda o art. 41-A do citado dispositivo legal estabelece: a homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Cabe trazer a baila a Constituição Federal, que em seu art. 155, inciso I delega aos estados a competência para instituir o imposto sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens e direitos. Assim, somente poderia caber ao ente tributante o direito de homologar o pagamento do imposto.

Art. 155 - Compete aos **Estados e ao Distrito Federal** instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doações, de quaisquer bens ou direitos; (grifou-se)

(...)

A base de cálculo do ITCD é por força do disposto no art. 4º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem. Conforme § 1º do citado dispositivo, o valor venal é o valor de mercado, *in verbis*:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em UFEMG.

§ 1º **Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.**(grifou-se)

Cabe destacar ainda que a Lei nº 14.941/03 não contempla em nenhum artigo a avaliação judicial como determinadora do valor venal do bem.

Determina apenas: 1) que a base de cálculo é o valor venal do bem, 2) que a base de cálculo do ITCD não poderá ser inferior ao valor declarado para fins de ITR se imóvel rural e IPTU para imóveis urbanos, 3) que, discordando da avaliação realizada pela Fazenda Pública poderá o contribuinte solicitar a avaliação contraditória juntando à petição Laudo Técnico de Avaliação ou indicando assistente técnico para acompanhar as avaliações feitas pela Fazenda Pública.

Ressalta-se que quanto à localização dos imóveis rurais, é certo que terrenos às margens do Rio das Velhas, nos Municípios de Lassance e/ou Corinto, estão dentro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da área da SUDENE, Polígono das Secas, região criada para se oferecer benefícios fiscais a empresas que ali se instalassem como forma de desenvolver a região, não fazendo, porém, referência à qualidade dos terrenos.

Destaca-se que na Declaração de Bens e Direitos inicialmente apresentada pela Autuada às fls. 12/15 em 14/07/08, não constava a totalidade dos bens e direitos, bem como os valores não estavam corretos.

Constam dos autos às fls. 83/111, as avaliações judiciais das propriedades referente aos itens 01 a 07 do Quadro Resumo da Avaliação dos Bens efetuada pelo Fisco às fls. 09. Os valores apresentados nas avaliações judiciais divergem dos valores apresentados no citado quadro.

Tem-se a informação nos autos, que os próprios herdeiros concordaram com a avaliação judicial, outro não poderia ser o procedimento do Juízo do inventário senão homologá-lo, já que essa avaliação norteia a análise feita pelo Ministério Público nos inventários em que consta no rol dos herdeiros menores ou incapazes.

Destaca-se que a Autuada efetuou o pagamento do ITCD referente aos itens 1 a 7 do Quadro Resumo da Avaliação dos Bens apresentado às fls. 09, bem como o recolhimento do imposto relativo ao item 08 do citado quadro, com a utilização dos valores apresentados nas avaliações judiciais, DAE de fls.76/77. O ITCD relativo ao item 08 do citado quadro, foi recolhido conforme DAE de fls. 78.

Cabe informar que os saldos das contas bancárias foram todos liberados por meio de alvará judicial e divididos de forma igualitária entre os quatro herdeiros, conforme documentos de fls. 20/24. Não constam do formal de partilha por terem sido liberados aos herdeiros antes da conclusão do inventário.

Ressalta-se que o monte partilhável é composto por todos os bens e direitos existentes na data da abertura da sucessão. No presente caso o óbito ocorreu em agosto de 2007 e os alvarás para liberação dos saldos bancários foram expedidos em junho de 2008; não restando dúvidas de que foram partilhados, porém, não foram oferecidos à tributação, o que caracteriza sonegação de imposto, e justifica a cobrança da multa isolada retrocitada.

Entretanto, não foi efetuado o recolhimento dos valores existentes nas contas-correntes, referentes aos itens 09 a 13 do Quadro Resumo da Avaliação dos Bens apresentado às fls. 09. Neste caso cabe a cobrança do ITCD multa de revalidação e juros.

A multa de revalidação aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso I da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - **havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto**, observadas as seguintes reduções:

a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;

b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa. (grifou-se)

A Multa Isolada encontra-se disciplinada no art. 25 da citada lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Os juros de mora, previstos no CTN, tem a cobrança disciplinada no art. 38 do Decreto nº 43.981/05, *in verbis*:

Art. 38. A falta de pagamento ou o pagamento a menor ou intempestivo do ITCD, bem como de multa, acarretará a cobrança de juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base no critério adotado para cobrança dos créditos tributários federais.

Pelo exposto, deve-se considerar que o ITCD relativo aos itens de 01 a 07 do “Quadro resumo da avaliação dos bens” apresentado pelo Fisco às fls. 09 foi devidamente recolhido conforme cálculos de fls. 74/75 e DAE de fls.76/77. Assim também o ITCD relativo ao item 08 do citado quadro, foi recolhido conforme DAE de fls. 78.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências dos itens 1 a 8 da relação elaborada pelo Fisco às fls. 09. Vencidos, em parte, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Alexandre Périssé de Abreu, que o julgavam procedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Juliano Fernando Soares e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Orias Batista Freitas
Relator

IS/T

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.942/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000009484-01
Impugnação: 40.010132214-93
Impugnante: Sophia Perrupato Dayrell
CPF: 105.683.256-80
Proc. S. Passivo: Alberto Serrano Rabelo Barroca Dayrell
Origem: DF/Sete Lagoas

Voto proferido pelo Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pelo voto vencedor, o presente contencioso foi julgado parcialmente procedente para excluir as exigências dos itens 1 a 8 da relação elaborada pelo Fisco à fl. 09. Os itens excluídos são aqueles para os quais a Impugnante quer que o Fisco aceite a avaliação judicial para a determinação da base de cálculo do imposto não pago.

Os fundamentos expostos na bem fundamentada manifestação fiscal foram os mesmos utilizados por esse Conselheiro para sustentar o voto vencido e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Alega a Impugnante que houve homologação da partilha de bens e do pagamento do imposto pelo Juízo do inventário.

Defende o Fisco que, quanto à partilha dos bens, correta está a atuação do Juízo do inventário, mas não quanto à homologação do pagamento.

Assim estabelece o Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

§ 7º Apresentada a declaração a que se refere o caput deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31. (grifou-se)

Os cálculos anexados ao processo judicial de inventário (fls. 74/75) foram elaborados pelo representante do Impugnante, sem qualquer aval da Fazenda Pública.

Alega a Autuada que os valores das avaliações trazidas pelo Fisco não são aquelas constantes dos laudos de avaliação judicial.

A Lei nº 14.941/03, em seu art. 4º, estabelece que a base de cálculo do ITCD é o valor venal do bem, e que o valor venal é o valor de mercado.

No art. 9º da citada lei, está descrita a forma que deverá ser utilizada pelo contribuinte que discordar da avaliação realizada pela Fazenda Pública.

A Lei nº 14.941/03, não contempla em nenhum de seus dispositivos a avaliação judicial como determinadora do valor venal do bem.

A citada lei determina que a base de cálculo é o valor venal do bem, que a base de cálculo do ITCD não poderá ser inferior ao valor declarado para fins de ITR se imóvel rural e IPTU para imóveis urbanos e ainda que, discordando da avaliação realizada pela Fazenda Pública poderá o contribuinte solicitar a avaliação contraditória, juntando à petição Laudo Técnico de Avaliação ou indicando assistente técnico para acompanhar as avaliações feitas pela Fazenda Pública.

O representante da Autuada, quando recebeu os cálculos efetuados pela Fazenda Pública, apresentou pedido de avaliação contraditória, entretanto não apresentou laudos técnicos de avaliação e se limitou a informar os valores constantes das avaliações judiciais presentes no inventário, juntando cópias de algumas escrituras de compra e venda de imóveis na mesma região dos imóveis avaliados.

Das escrituras relacionadas a mais próxima da data do óbito do Sr. Geraldo Rabelo Dayrell foi lavrada em 03/10/05 no Cartório de Registro de Notas de Corinto, referente à venda de um imóvel no Município de Corinto, denominado Fazenda Contria, com área de 262,82 (duzentos e sessenta e dois inteiros e oitenta e dois décimos) de hectares pelo valor de R\$ 328.525,00 (trezentos e vinte oito mil quinhentos e vinte cinco reais), o que equivale ao valor de R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais) por hectare.

O Laudo de Avaliação Judicial de uma Gleba dessa mesma Fazenda, pertencente ao espólio de Geraldo Rabelo Dayrell foi avaliada por R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para uma área de 686,61 (seiscentos e oitenta e seis inteiros e sessenta e um décimos) de hectares equivalendo a R\$ 1.092,00 (um mil e noventa e dois reais) por hectare.

Abaixo reproduz-se o Texto do Laudo de Avaliação:

“AUTO DE AVALIAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2009, em cumprimento ao mandado nº 01, processo de inventário de nº 191.07.12763-1, que corre perante a Vara única desta Comarca, dirigi-me ao endereço nele mencionado e observadas as formalidades legais, procedi a avaliação do bem abaixo discriminado em R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).

- Uma fazenda. Denominada Fazenda Contria, localizada no Km 111, as margens da Rodovia MG-496, distrito de Contria, zona rural deste município, com área de 686,61 hectares, sendo 184,18 hectares de cultura e 499,43 hectares de campos e cerrados, bem como de suas benfeitorias.

Dou fé. GERALDO SOUZA RAMOS

Oficial de Justiça Avaliador”

Considerando que o auto de avaliação foi expedido em 2009, pelo valor médio de R\$ 1.092,00 p/hectare e que a escritura de venda de parte da mesma fazenda foi lavrada em 2005, pelo valor médio de R\$ 1.250,00 p/hectare, dúvidas não restam de que o valor constante do Auto de Avaliação não reflete o valor venal do bem.

De resto, é público e notório que as avaliações judiciais sempre são inferiores aos valores de mercado dos bens, daí existir a triste cultura de se aguardar leilões de bens em hasta pública por avaliações judiciais, sempre na certeza de se adquirir bens a preços abaixo do preço de mercado. De todo modo, a Lei nº 14.941/03 não elege a avaliação judicial como base de cálculo para o ITCD.

No caso vertente os cálculos foram efetuados pelo representante do espólio e não foram homologados pela Fazenda Pública, demonstrado nos autos às fls. 74/75.

Ressalta-se ainda, que a alíquota foi aplicada de forma incorreta já que a lei vigente à época do fato gerador determinava que a alíquota fosse escalonada com base no valor total dos bens transferidos, e que, no presente caso deveria ser de 6% (seis por cento) e não 5% (cinco por cento), conforme utilizado no cálculo apresentado às fls.74/75.

O art. 10 da Lei nº 14. 941/03, vigente a época tinha a seguinte redação:

Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs; (grifou-se)

(...)

Portanto deve ser aplicada a legislação vigente a época da ocorrência do fato gerador, neste caso o óbito que ocorreu em 29/08/07.

Para elucidar essa questão, cita-se ainda a Orientação DOLT/SURTI nº 002/06:

ORIENTAÇÃO DOLT/SUTRI Nº 002/2006 (*)

ITCD - Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Lei nº 14.941/03, atualizada até a Lei nº 17.272, de 28/12/2007.

- Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05 e atualizado até o Decreto nº 45.377, de 21/05/2010

(...)

35) Qual a alíquota a ser aplicada na transmissão por causa mortis?

R: Seja na transmissão por *causa mortis* seja na transmissão por doação, para os fatos geradores ocorridos a partir de 28 de março de 2008 deverá ser observada a alíquota única de 5% (cinco por cento).

Em relação aos fatos geradores ocorridos em data anterior a 28 de março de 2008, deverão ser observadas as seguintes alíquotas:

- a) 3% (três por cento) se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 UFEMG;
- b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 até 450.000 UFEMG;
- c) 5% (cinco por cento) se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 até 900.000 UFEMG;
- d) 6% (seis por cento) se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 UFEMG.

Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2004 e 27 de março de 2008, para determinação da alíquota aplicável, a legislação do ITCD considera o valor total dos bens, independentemente da quantidade de herdeiros ou legatários beneficiados, incluídos os bens isentos e os bens tributáveis por outra unidade da Federação. Identificada a alíquota, esta será aplicada, para o efeito de se obter o valor do imposto a pagar para Minas Gerais, apenas sobre os valores tributáveis por este Estado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outro fato que deve ser considerado é que o pagamento ocorreu de forma extemporânea, como o óbito ocorreu em 29/08/07, o ITCD deveria ser pago até 23/02/08. Entretanto, o pagamento foi efetuado somente em 08/09/09 e 14/09/09, conforme documentos acostados às fls. 76/77, e também em 05/08/10 às fls. 78.

Portanto cabe a exigência de multa de revalidação prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03 e juros para todos os bens descritos à fl. 09.

Pelo exposto, não se pode aceitar a alegação de que o Juízo deu plena quitação do ITCD, porque a competência para homologação do pagamento do ITCD, como previsto em lei, é da Secretaria de Estado de Fazenda. Homologar a partilha, nos casos dos inventários judiciais é competência do Juízo, contudo, avaliar bens, calcular o imposto e homologar o pagamento é competência da Fazenda Pública.

A seguir, transcreve-se a manifestação da AGE , acostada às fls. 206 e 214 do PTA nº 15.000009479-01 do herdeiro Alberto Serrano Rabelo Barroca Dayrell:

Acudindo ao r. despacho de fl. 205 (parte final), remissivo à decisão do egrégio Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais de fl. 195, e relativamente ao inventário dos bens deixados pelo falecimento de Geraldo Rabelo Dayrell, de nº 0191.07.012.763-1, em tramitação na comarca de Corinto/MT, esclarece o presente subscritor que o Estado de Minas Gerais (ou a “Fazenda Pública”) aparentemente não foi integrado à lide, como determina o art. 999 do Código de Processual Civil (abaixo transcrito), e tampouco formalmente comunicado da decisão transladada para este PTA às fls. 77/78.

Art. 999 – Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

Na esteira de precedentes do STJ, a citação das Fazendas Públicas (ou sua intimação, seja como for) é indispensável, diante da disposição expressa do art. 999 do CPC, não sendo suprida por certidões negativas de créditos fiscais acostadas pela própria parte interessada.

Diz-se “aparentemente” porque não foram cadastrados no processo o Estado de Minas Gerais, como parte ou interessado, ou qualquer dos Procuradores do Estado integrantes dos quadros da AGE, a fim de permitir o atendimento de intimações e a interposição de eventuais recursos (ver informação extraída do “site” do TJMG em anexo), enfim, permitir o acompanhamento do feito, sobretudo no que concerne às avaliações judiciais, o que se mostra sempre imprescindível, dada

a possibilidade de que possam vir a influir na esfera de interesses do ente tributante, como influiu, neste caso.

(...)

Em momento algum o Estado de Minas Gerais, ou qualquer de seus órgãos, foi cientificado de ação, e com isso lhe foi negado o direito de acompanhar o feito, sobretudo as ações judiciais procedidas, por influírem decisivamente na esfera de interesses do ente tributante. Logo, e por não ter sido assegurada ao ente tributante a ciência do feito, pela citação ou comunicação formal do processo, negou-se ao Estado de Minas Gerais a possibilidade de influir na definição dos valores atribuídos aos bens.

Registre-se, por oportuno, que o Sr. Bernardo Diogo Gontijo Dayrell, também herdeiro no mesmo inventário, autuado pelo mesmo motivo (PTA. 15.000009483-21) parcelou o crédito tributário (parcelamento nº 12.040904300-31), aceitando as avaliações realizadas pelo Fisco.

Desta forma, restando plenamente caracterizada a infração fiscal, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2013.

René de Oliveira e Sousa Júnior
Conselheiro